CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-1586/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-1586/1995 DE 21/12/95

PROMOVENTE: VEREADOR MARCOS CINTRA

EMENTA:

Estende aos Beneficiarios de pensões deixadas por procuradores Municipais falecidos o direito ao recebimento da verba dos honorarios advocaticios, e da outras providências.

OBSERVACOES: JUSTIFICATIVA PL. AUTOR

4/3/96
9:30 h. A.E.
9/4/96

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 14:41:24
00000013908-48

ARQUIVADO EM 04/596

CHEFE DE SESSÃO

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 21 DEZ 1995
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
nº 1586 de 1995

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-1586/1995

Estende aos beneficiários de pensões deixadas por Procuradores Municipais falecidos o direito ao recebimento da verba dos honorários advocatícios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica extensivo aos beneficiários de pensões deixadas por Procuradores Municipais falecidos, o direito ao recebimento da verba dos honorários advocatícios de que trata a Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981.

Art. 2º - Aplica-se esta lei aos beneficiários cujo segurado tenha falecido até o ano de 1981 e, portanto, não tiveram a oportunidade de fazer a opção de que trata o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior.

Art. 3º - Caberá ao Executivo a regulamentação desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1995.

Professor Marcos Cintra
Vereador - PL

SEÇÃO DE REVISÃO
21 DEZ 1995
- DT. 10 -

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob n.º 3 / 27/12/95.

Folha nº 02 do proc.
nº 1586 de 1996

JUSTIFICATIVA

Esta proposta pretende corrigir a defasagem que está havendo nos proventos dos pensionistas do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, tendo em vista que as vantagens atribuídas aos servidores em exercício são estendidas apenas aos aposentados.

A Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, em seu artigo 6º estabelece que incidirá contribuição mensal em favor do IPREM sobre os honorários advocatícios percebidos por Procuradores Municipais, a qual será computada para efeito de pensão mensal, desde que a opção tenha sido feita.

Ocorre porém que, existem Procuradores Municipais que, por várias circunstâncias, inclusive por falecimento anterior à vigência da legislação que regulamenta a matéria, não fizeram a citada opção.

Por essa razão, seus beneficiários encontram-se hoje enfrentando situações delicadas e dificuldades para a própria manutenção.

O benefício de que trata o projeto de lei ora apresentado não acarretará qualquer aumenta de despesas para o Executivo, por se tratar de verba recebida pela Fazenda Pública a título de honorários advocatícios a qual é rateada entre os integrantes da carreira de Procurador Municipal.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 1586 de 19 95 27 / 12 / 95 (a) Adelina

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Lei 9.402/81

em 27/12/95.

À Com. de Const. e Justiça
27/12/95
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 29/12/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador [signature]
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 29 de 12 de 1995.

[signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em 2 F 02 96

(a) [signature]

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 do proc.
Nº 1586 de 1995
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 15/02/96

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Folha n.º 09 do proc
Nº 1586 de 1995
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0219/1996

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1586/95

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcos Cintra, visa estender aos beneficiários de pensão deixadas por Procuradores Municipais falecidos, o direito aos honorários advocatícios, de que trata a lei 9.402, de 24 de dezembro de 1.981.

Apesar de seus louváveis propósitos, o projeto não pode prosperar. Os projetos de lei que disponham sobre os servidores públicos municipais e seu regime jurídico são privativos do Prefeito, conforme o art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município. Por invadir a iniciativa privativa do Prefeito, o parecer é

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão Constituição e Justiça. 27/02/96

RELATOR

17 - RELCOM
17-0223/1996

jls/p1586-5

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 08/03/1996
pagina 47 coluna 3ª
conferido: [illegible]

À A. T. M.
Em 27/03/96

Marlene S. de Oliveira
Secretária

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 14/03/96

SEM EFEITO

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

SEM EFEITO

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 14/3/96 as 15:30 h.

SEM EFEITO

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Ao nobre Vereador Archibaldo Faucez
para relatar. Regimental
Sala da Comissão de Administração Pública

SEM EFEITO

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para informação, rubricado o
documento
folha n.º ___/___/___ a) _____

SEM EFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.o 06 do proc.
P. 1586 do 19 95

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 01 de abril de 1996

Memo. No. 81 / 96

Ao nobre Ver. Marcos Cintra

O PL-1586/95, de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Pareceres ***CONTRÁRIOS*** das Comissões de Mérito, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO,*** no prazo de ***30 (trinta) dias,*** conforme disposto no art. 80 do Regimento Interno.

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

MARCOS CINTRA
Vereador
SBC.-

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 02/04/96
às 16:50 horas

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 1586 do 19 95 / / (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a ausência de recurso do autor.

07/05/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 07 fls.

Arquivo em 07-05-96

O Func.º

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data,documentoe papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....